

RECURSO ADMINISTRATIVO

Procedimento : Recurso Hierárquico
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2022 FME

Objeto: "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA A SEREM EXECUTADOS NAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS E EDIFICAÇÕES ADMINISTRATIVAS DA SEMED"

Recorrente : FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
processo: 1692/23

Recorrida : RF OBRAS LTDA EPP
processo: 1686/23

Contrarrazões : NEWEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
processo: 1841/23

1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS

As recorrentes apresentaram suas razões de recurso de forma tempestiva, contudo, a empresa RF OBRAS LTDA EPP, sem a devida qualificação. No entanto, a mesma deverá ser apreciada e sopesada, a fim de atingir o melhor juízo.

A empresa NEWEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA apresentou suas contrarrazões também de forma tempestiva.

2 - DA ANÁLISE SINTÉTICA DOS RECURSOS

A empresa FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, vem em seu recurso, constante do processo 1692/23, atacar a decisão que habilitou a empresa NEWEN CONSTRUTORA, pedindo a revisão desta decisão.

Já a empresa RF OBRAS LTDA EPP, vem através de seu recurso, processo 1686/23, tentar reverter a sua inabilitação declarada na última sessão.

A empresa NEWEN CONSTRUTORA, apresentou contrarrazões através de processo protocolado sob o nº 1841/23, com o escopo de apresentar razões para que a Comissão sustente a inabilitação da RF OBRAS LTDA EPP, bem como pedir que seja julgado improcedente o recurso da empresa FGC PAVIMENTAÇÃO, mantendo a decisão tomada na última sessão.

Em análise do que foi apresentado pelas recorrentes, esta Comissão não encontrou, *s.m.j.*, sustentação para o acolhimento dos recursos.

Assim, em respeito ao que preceitua o artigo 109 da lei 8666/93, CONHEÇO, dos recursos apresentados pelas empresas FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e RF OBRAS LTDA EPP, ***mantendo decisão*** da Comissão lavrada em ata na última sessão, encaminhando os presentes autos à Autoridade Superior para que decida a respeito dos recursos interpostos, em obediência ao disposto no art. 109 da Lei 8666/93.

Após decisão fundamentada, remeta os autos para SEMLIC, para tomarmos as devidas providências.

Itaboraí, 04 de maio de 2023.

Nádia R. S. Guimarães
Presidente Substituta